



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.502 - MG (2011/0099844-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONSORCIO CMS EGESA**
ADVOGADO : **LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS**
ADVOGADO : **VIVIANE QUEIROGA VIANA MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, em exceção de pré-executividade, reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa que lastrou execução fiscal, todavia, ante a ausência de decisão de primeira instância em sede de embargos, nos termos do art. 203, do CTN, bem como do § 8º, do art. 2º, da LEF, possibilitou à Fazenda Pública a substituição da CDA.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de possibilitar que se emende ou substitua a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença dos embargos à execução, em observância ao princípio da economia processual. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no AREsp 96.950/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/04/2012; REsp 1299078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.502 - MG (2011/0099844-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONSORCIO CMS EGESA**
ADVOGADO : **LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS**
ADVOGADO : **VIVIANE QUEIROGA VIANA MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Consorcio CMS Egesa contra decisão que está assim ementada (fl. 266):

TRIBUTÁRIO. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante, visando a reforma do *decisum* proferido, aduz:

a questão discutida na presente demanda é diversa do entendimento jurisprudencial disposto em acórdão recorrido, possuindo uma peculiaridade que é suficiente para afastar o entendimento posto nos precedentes citados na decisão ora recorrida (fl. 272).

Em síntese, entende que não é possível à Fazenda Pública substituir a CDA declarada nula em decisão que analisa a exceção de pré-executividade. Neste mesmo pensar, sustenta que a nulidade da CDA pode ser alegada tanto nos embargos do devedor quanto na exceção de pré-executividade, portanto, ambas podem ter o mesmo efeito, que é a extinção da execução fiscal, considerando que "o julgamento da exceção de pré-executividade equivale à sentença dos embargos à execução" (fl. 272).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.502 - MG (2011/0099844-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, em exceção de pré-executividade, reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa que lastrou execução fiscal, todavia, ante a ausência de decisão de primeira instância em sede de embargos, nos termos do art. 203, do CTN, bem como do § 8º, do art. 2º, da LEF, possibilitou à Fazenda Pública a substituição da CDA.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de possibilitar que se emende ou substitua a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença dos embargos à execução, em observância ao princípio da economia processual. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no AREsp 96.950/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/04/2012; REsp 1299078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Constam dos autos que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, em exceção de pré-executividade, reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa que lastrou execução fiscal, todavia, ante a ausência de decisão de primeira instância em sede de embargos, nos termos do art. 203, do CTN, bem como do § 8º, do art. 2º, da LEF, possibilitou à Fazenda Pública a substituição da CDA.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está assim ementado (fl. 193):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. ART. 202 DO CTN. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Padece de vício da certidão de dívida ativa em que está ausente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discriminação dos valores referentes às taxas e impostos constantes da CDA. Diante da inobservância dos requisitos legais, impõe-se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal, todavia, tendo-se em vista que ainda não houve decisão de primeira instância em sede de embargos, nos termos do art. 203, do CTN, bem como do § 8º, do art. 2º, da LEF, deve-se facultar à embargada a substituição da CDA nula, sanando-se os vícios apontados, sob pena de extinção do feito.

O recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, onde se alegou violação do art. 2º, § 5º, III, da LEF. Em síntese, entende que "a decisão de primeira instância" deve ser compreendida como a decisão judicial que analisa, pela primeira vez, a alegação de nulidade apresentada pelo executado que, se acolhida, importa na extinção da execução fiscal. No mesmo pensar, sustenta que esta decisão pode tanto ser a sentença que julga procedente os embargos do devedor como a sentença que acolhe a exceção de pré-executividade, "isso porque, a decisão que reconhece a nulidade alegada nos autos da execução fiscal, põe fim ao processo, caracterizando-se, portanto, como sentença" (fl. 213).

Contrarrazões oferecidas às fls. 236-239.

Em que pese os argumentos trazidos, não vejo como dar guarida às pretensões recursais, considerando que a substituição de CDA, com o objetivo de reparação de mero erro formal, pode ser realizada até que proferida decisão de primeira instância, assim entendida aquela que é produzida no curso regular da instrução processual, conforme estabelecido no art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 2º omissis

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

No presente caso, ao contrário do afirmado, não houve qualquer violação a esse dispositivo, uma vez que a Corte local, ao julgar a demanda, em exceção de pré-executividade, possibilitou à Fazenda Pública que procedesse à substituição da certidão de dívida ativa, restando inequívoco, de tal modo, que a solução do litúgio se encontra, ainda, no âmbito do juízo de primeiro grau, no qual terá regular instrução, inclusive com a prolação da sentença.

No mesmo sentido, dentre os precedentes, destaca-se:

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO FORMAL EM CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA INSCRITA NO ART. 2º, § 8º DA LEI 6.830/80. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por BATAGUAÇU COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. contra a decisão da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Campo Grande/MS que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal movida pelo Município de Campo Grande/MS contra a ora agravante. O acórdão do TJMS proveu parcialmente o agravo por entender que a instauração de processo administrativo não é pressuposto para a discussão da matéria na via judicial e que a inexistência da indicação do fundamento legal na CDA não tem o condão de fulminar de nulidade o título executivo, por ser possível a emenda ou substituição. Em sede de recurso especial, alega-se violação dos arts. 203 do CTN e 2º da Lei de Execuções Fiscais, em razão de os artigos supracitados serem expressos ao prever que a substituição só pode ocorrer até a decisão de primeira instância, não procedendo o argumento de que o texto legal refere-se à decisão proferida em sede de embargos, pois os dispositivos não usaram a palavra "sentença", mas a expressão "decisão de primeiro grau".

Afirma, ainda, que a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar também de uma decisão de primeira instância, faz parte do campo de incidência dos nominados artigos e que seria contra-senso permitir que, após todo esse trâmite processual, pudesse o recorrido substituir ou emendar o título.

Contra-razões sustentando que a substituição da CDA só será feita quando a decisão transitar em julgado e que a CDA tem presunção de certeza e liquidez.

2. A substituição de CDA, com o objetivo de reparação de mero erro formal, pode ser realizada até que proferida decisão de primeira instância, assim entendida aquela que é produzida no curso regular da instrução processual, consoante estabelece o art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.

3. Na espécie, não houve qualquer violação a esse dispositivo, uma vez que o Tribunal recorrido, ao julgar agravo de instrumento decorrente de decisão que desproveu exceção de pré-executividade, determinou à Fazenda que procedesse à substituição da CDA, restando inequívoco, de tal modo, que a solução do litígio se encontra, ainda, no âmbito do juízo de primeiro grau, no qual terá regular instrução, inclusive com a prolação da sentença.

4. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp 713656/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005).

Registre-se, que, quanto ao tema, a Primeira Seção deste Tribunal Superior fixou entendimento nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, na linha de que deve o juízo possibilitar a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa pelo exeqüente, a fim de suprir erro formal ou material, até a prolação da sentença dos embargos à execução, em observância ao princípio da economia processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os precedentes mais recentes, inclusive de minha relatoria: AgRg no AREsp 44.648/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011; AgRg no REsp 1190997/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/03/2011.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0099844-8

AgRg no
AREsp 30.502 / MG

Números Origem: 10418060031816 10418060031816002 10418060031816003 10418060031816004
334866752010813 418060031816

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO CMS EGESA
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS
ADVOGADO : VIVIANE QUEIROGA VIANA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSORCIO CMS EGESA
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS
ADVOGADO : VIVIANE QUEIROGA VIANA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.